



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** (arts. 26, § 7º e 28, IV, da Lei
Complementar n.º 25, de 06.07.1998)

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Goiás é o órgão da administração superior encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, bem como de avaliar os resultados das atividades dos demais órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional.¹

Art. 2º - Este Regimento regula a organização dos serviços da Corregedoria Geral e do estágio probatório e define a estrutura de sua Secretaria.²

Art. 3º - A Corregedoria Geral é integrada pelo Gabinete do Corregedor-Geral, Assessoria e Secretaria.

Art. 4º - O Corregedor-Geral será assessorado por um Gabinete constituído de 05 (cinco) Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, denominados Promotores de Justiça Corregedores.

Art. 5º - O Corregedor-Geral disporá também de Assessor, cargo de provimento em comissão, nos termos do Anexo IV da Lei n.º 13162, de 05 de novembro de 1997.

¹ LC n.º 25/98, art. 24.

² LC n.º 25/98, art. 26, § 7º



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 6º - A Secretaria da Corregedoria Geral será chefiada pelo 1º Promotor de Justiça Corregedor.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
Do Corregedor-Geral

Art. 7º - Ao Corregedor-Geral compete, além das atribuições previstas no art. 28 da Lei Complementar n.º 25/98:

- a) presidir, por delegação do Procurador-Geral de Justiça e acompanhar, independentemente de delegação, procedimento investigatório instaurado para apurar infração penal atribuída a membro do Ministério Público;
- b) expedir Declaração ou Certidão relativa a dados contidos nos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público;
- c) elaborar a escala de férias e plantões dos servidores da Corregedoria Geral e dos Promotores de Justiça Corregedores;
- d) designar, mediante ato próprio, Promotor de Justiça Corregedor para chefiar a Secretaria da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- e) propor alterações neste Regimento Interno;
- f) avaliar os servidores da Corregedoria Geral.

SEÇÃO II
Do Corregedor-Geral Substituto

Art. 8º - Ao Corregedor-Geral Substituto compete exercer as atribuições elencadas no art. 7º deste Regimento, em caso de faltas, férias, licenças, impedimento ou suspeição do Corregedor-Geral, bem como sucedê-lo no caso de vacância do cargo, até a eleição de seu sucessor.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

SEÇÃO III

Dos Promotores de Justiça Corregedores

Art. 9º - Os Promotores de Justiça Corregedores exercerão as funções de auxílio afetas ao Corregedor-Geral ou aquelas que especialmente este lhes atribuir.

Art. 10 – A distribuição de serviço entre os Promotores de Justiça Corregedores é a seguinte:

- a) 1º Promotor de Justiça Corregedor: Chefe da Secretaria;
- b) 2º Promotor de Justiça Corregedor: questões disciplinares e orientações;
- c) 3º Promotor de Justiça Corregedor: questões disciplinares e orientações;
- d) 4º Promotor de Justiça Corregedor: questões disciplinares e estágio probatório;
- e) 5º Promotor de Justiça Corregedor: questões disciplinares e estágio probatório.

Art. 11 – Incumbe ainda aos Promotores de Justiça Corregedores levar ao conhecimento do Corregedor-Geral, por escrito, fatos relacionados com a atuação ministerial que possam ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou ação penal pública.

Art. 12 – Nas férias forenses permanecerá em plantão um dos Promotores de Justiça Corregedores, o qual responderá pelo serviço burocrático da Corregedoria Geral.

SEÇÃO IV

Da Assessoria

Art. 13 - Ao Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público compete:



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

- a) coordenar a entrada e saída de quaisquer correspondências, documentos e outros expedientes, fiscalizando sua correta destinação;
- b) organizar e atualizar a agenda do Corregedor-Geral;
- c) recepcionar as pessoas que queiram avistar-se com o Corregedor-Geral;
- d) efetivar triagem no atendimento ao público que busque orientações junto à Corregedoria Geral;
- e) exercer outras atribuições determinadas pelo Corregedor-Geral.

SEÇÃO V
Da Secretaria

Art. 14 – A Secretaria da Corregedoria Geral será constituída por cinco servidores do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público.

Art. 15 – À Secretaria, sob a responsabilidade de sua Chefia, compete zelar pelo efetivo cumprimento das determinações do Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como pelo sigilo dos atos ali praticados, incumbindo-lhe, ainda:

- a) desenvolver todo o serviço burocrático da Corregedoria Geral;
- b) coordenar a atuação dos servidores da Corregedoria, fazendo cumprir as determinações do Corregedor-Geral;
- c) verificar e fiscalizar o cumprimento do horário de serviço dos servidores da Corregedoria Geral;
- d) propor ao Corregedor-Geral a adoção de medidas visando ao aperfeiçoamento do serviço;
- e) manter articulação com os órgãos administrativos da Procuradoria Geral de Justiça;
- f) manter atualizados os assentamentos funcionais;³
- g) informar os processos oriundos do Conselho Superior do Ministério Público;
- h) manter atualizados os dados estatísticos;

³ LC n.º 25/98, art.28, I



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

- i) apresentar ao Corregedor-Geral, na primeira quinzena de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela Corregedoria Geral no ano anterior;⁴
- j) apresentar ao Corregedor-Geral, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com os dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativos ao ano anterior, encaminhando cópia da consolidação ao respectivo titular;⁵
- k) encaminhar mensalmente aos Procuradores de Justiça cópia do Relatório Estatístico remetido pela Superintendência de Atividades Judiciárias da Procuradoria Geral de Justiça;
- l) informar à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de concessão de férias ao membro do Ministério Público, a relação dos que encaminharam o Relatório Estatístico Mensal, comprobatório da regularidade dos serviços.⁶

TÍTULO II
DA ESCRITURAÇÃO DO EXPEDIENTE

CAPÍTULO I
DO EXPEDIENTE ORDINÁRIO

Art. 16 – Todo expediente da Corregedoria Geral do Ministério Público será encaminhado para despacho do Corregedor-Geral, a ser cumprido através da Secretaria.

Art. 17 – Os atos externos relativos às funções da Corregedoria Geral, tais como ofícios, intimações, requisições, informações e convocações são

⁴ LC n.º 25/98, art.28, VI

⁵ LC n.º 25/98, art.28, VII

⁶ LC n.º 25/98, art.106



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

exclusivos do Corregedor-Geral, salvo designação expressa e específica de Promotor de Justiça Corregedor para sua prática.

CAPÍTULO II
DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

Art. 18 – Nas fichas funcionais será feito o assentamento de dados funcionais e pessoais dos membros do Ministério Público, de interesse à carreira.

§ 1º - Objetivam retratar a exata posição e evolução dos membros da Instituição na carreira e permitir a aferição do seu merecimento em qualquer ocasião e sempre que os mesmos se candidatem ao acesso, promoção, remoção ou permuta.

§ 2º - A alteração no conteúdo da ficha funcional, seja inclusão, retificação ou exclusão de qualquer dado, somente será procedida mediante conhecimento do Chefe da Secretaria e autorização do Corregedor-Geral.

§ 3º - Qualquer Declaração ou Certidão elaborada pela Secretaria e relativa a dados contidos na ficha funcional somente será emitida com a autorização do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º - O conteúdo das fichas funcionais é considerado assunto sigiloso, e de seus assentamentos só se dará conhecimento com expressa autorização do Corregedor-Geral, ou ainda por determinação judicial, facultando-se ao interessado, ao Procurador-Geral, ao Colégio de Procuradores e ao Conselho Superior solicitar informações sobre as mesmas.

CAPÍTULO III
DOS RELATÓRIOS



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 19 – São 04 (quatro) os Relatórios a ser encaminhados pelos membros do Ministério Público:

- a) Relatório Estatístico Mensal, remetido pelos Promotores e Procuradores de Justiça;
- b) Relatório de Visita e Inspeção às Delegacias de Polícia, Cadeias Públicas, unidades de Polícia Militar, estabelecimentos que abriguem idosos, incapazes, deficientes ou crianças e adolescentes, remetido pelos Promotores de Justiça;
- c) Relatório Trimestral de Atividades, remetido pelos Promotores de Justiça em estágio probatório; e
- d) Relatório do Júri, remetido pelos Promotores de Justiça em estágio probatório.

SEÇÃO I

Do Relatório Estatístico

Art. 20 – O Relatório Estatístico deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral do Ministério Público mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, estendendo-se este prazo até o dia vinte, nas hipóteses de acumulação e de plantão forense, seguindo modelo oficial estabelecido pelo ATO CGMP n.º 001, de 10 de maio de 2001.⁷

Parágrafo único – Ficará isento do envio do modelo impresso o membro do Ministério Público que efetivar a remessa do Relatório Estatístico eletronicamente.

Art. 21 – Incumbe à Superintendência de Atividades Judiciárias da Procuradoria Geral de Justiça a remessa do Relatório Estatístico Mensal dos Procuradores de Justiça.

⁷ LC n.º 25/98, art. 91, XXVIII



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Parágrafo único – Cópia deste Relatório deverá ser mensalmente encaminhada pela Corregedoria Geral a cada um dos Procuradores de Justiça.

Art. 22 – O atraso injustificado na remessa do Relatório Estatístico implicará na informação ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins do § 2º do art. 106 da Lei Complementar n.º 25, de 06 de julho de 1998.

Parágrafo único - Nos casos de férias coletivas, a informação se dará nos meses de junho e dezembro. Em se tratando de férias individuais, caberá ao Procurador-Geral solicitar a informação referida no caput deste artigo.

SEÇÃO II
Dos Relatórios de Visita e Inspeção

Art. 23 – Os Relatórios de Visita e Inspeção às Delegacias de Polícia, Cadeias Públicas, unidades de Polícia Militar, estabelecimentos que abriguem idosos, incapazes, deficientes ou crianças e adolescentes, deverão ser encaminhados à Corregedoria Geral do Ministério Público mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, estendendo-se este prazo até o dia vinte, nas hipóteses de acumulação e de plantão forense, seguindo modelo oficial estabelecido pelo ATO CGMP n.º 003, de 19 de outubro de 1998. ⁸

Parágrafo único – Em se tratando de plantão forense, fica o membro do Ministério Público isento da remessa dos Relatórios de Visita e Inspeção às Delegacias de Polícia, Cadeias Públicas, unidades de Polícia Militar e estabelecimentos que abriguem idosos, incapazes, deficientes ou crianças e adolescentes.

Art. 24 – Sem prejuízo de outras visitas que se fizerem necessárias, os dados para preenchimentos dos Relatórios de Visita e Inspeção deverão ser coletados, preferencialmente, na última semana de cada mês.

⁸ LC n.º 25/98, art.28, XXVIII



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

SEÇÃO III

Do Relatório Trimestral de Atividades

Art. 25 – *O Relatório Trimestral de Atividades, exclusivo para Promotor de Justiça em estágio probatório, deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral até o dia dez do mês subsequente a cada trimestre do ano civil, por um período de dois anos, num total de sete relatórios.*

Redação dada pela Resolução nº 013/2004 de 07/12/04 , publicada no D.O. nº 19.541 em 14/12/04 .

Art. 26 – Na formação do Relatório Trimestral de Atividades o Promotor de Justiça em estágio probatório deverá atender às seguintes orientações:

§ 1º - O Relatório será constituído de cópias dos trabalhos de sua autoria, devidamente encadernadas e precedidas de índice, que indicará:

- a) nome do Promotor de Justiça;
- b) cargo que ocupa e respectiva Comarca;
- c) data do início de exercício na carreira;
- d) trimestre do ano civil a que se refere o relatório;
- e) quantidade de cada espécie de trabalho.

§ 2º - O número de cópias de cada espécie de trabalho do Promotor de Justiça não será inferior a quatro, nem excederá a oito, salvo situações justificadas, devendo ser apresentadas na ordem que se segue:

I – Em Matéria Criminal:

- a) pedidos de arquivamento de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência;
- b) denúncias referentes a espécies distintas de crimes, se houver, e eventuais aditamentos;
- c) alegações finais;



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

- d) libelos;
- e) razões e contra-razões de recurso.

II – Em Matéria Cível:

- a) petições cíveis e requerimentos em processos de qualquer natureza;
- b) contestações, impugnações às contestações e embargos;
- c) pareceres em processos de qualquer natureza;
- d) razões e contra-razões de recursos;
- e) representações, remissões e arquivamentos, na área da infância e juventude.

§ 3º - O Promotor de Justiça em estágio probatório deverá apresentar, ainda, cópias de portarias inaugurais de Inquéritos Civis Públicos, termos ou compromissos de ajustamento de conduta, além de promoções de arquivamento de Inquéritos Civis.

§ 4º - Ao Relatório deverão também ser juntadas cópias de todas as Atas das sessões de julgamento pelo júri (artigo 494 do CPP), um relatório circunstanciado sobre o atendimento ao público e um relatório de atividades extrajudiciais.

§ 5º - O Corregedor-Geral, se entender necessário, poderá determinar o envio mensal do Relatório de Atividades, bem como requisitar do Promotor de Justiça cópias de outros trabalhos de sua autoria ou de documentos que nele não tenham sido inseridos.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 27 – Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.⁹

Art. 28 – A Corregedoria Geral do Ministério Público, sem prejuízo de outros meios ao seu alcance, exercerá suas funções de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, mediante:

- a) inspeções ordinárias e extraordinárias;
- b) correições ordinárias e extraordinárias.

§ 1º- As Promotorias de Justiça, inclusive as eleitorais e os Centros de Apoio Operacional, estão sujeitos a correições ordinárias, extraordinárias e inspeções extraordinárias.

§ 2º - As correições e inspeções, quando realizadas em Centro de Apoio Operacional, avaliarão o cumprimento das atribuições previstas no artigo 60 da Lei Complementar n.º 25/98.

§ 3º - Quando o Centro de Apoio Operacional for dirigido por Procurador de Justiça, serão observadas, no que couber, as disposições do Capítulo II deste Título.

§ 4º - As Procuradorias de Justiça serão objeto de inspeções ordinárias e extraordinárias.

Art. 29 – O Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará um cronograma de correições e inspeções ordinárias, levando em consideração, no primeiro caso, as regiões ministeriais definidas no Anexo Único do ATO n.º 19, de 30.09.98 (DOE de 06.10.98).

⁹ LC n.º 25/98, art. 187.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

§ 1º - O referido cronograma deverá ser cumprido no curso do mandato.

§ 2º - O Corregedor-Geral poderá, visando atender as necessidades do serviço, alterar o cronograma já definido.

CAPÍTULO I
DAS INSPEÇÕES

SEÇÃO I
Da Inspeção Permanente

Art. 30 – A inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça será procedida pelos Procuradores de Justiça ao oficiarem nos autos, através de preenchimento de Relatório, cujo uso do modelo adotado pelo Colégio de Procuradores será facultativo.

§ 1º - Para cada promoção efetivada por membro do Ministério Público integrante dos quadros da Instituição corresponderá um Relatório.

§ 2º - O Relatório de que trata este artigo será impresso na Superintendência de Atividades Judiciais da Procuradoria Geral de Justiça e anexado aos processos a serem distribuídos aos Procuradores de Justiça.

Art. 31 – Caberá à Corregedoria Geral do Ministério Público:

- a) receber diretamente da Procuradoria de Justiça responsável o Relatório de inspeção permanente, quando este destinar-se exclusivamente à aferição do merecimento do Promotor de Justiça, nos termos do art. 164 da Lei Complementar n.º 25/98;
- b) receber o Relatório de inspeção permanente encaminhado pela Comissão de Inspeção Permanente, nos casos expressos no Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

§ 1º - Recebido o Relatório de que trata a letra “a”, caberá ao Corregedor-Geral determinar sua anotação na ficha funcional do Promotor de Justiça, comunicando ao mesmo o conteúdo das anotações, nos trinta dias seguintes ao recebimento do Relatório.

§ 2º - No caso da letra “b” o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, adotando sugestão apontada pela Comissão de Inspeção Permanente, expedir recomendação sem caráter vinculativo, ou adotar uma das providências disciplinares previstas no Título IV da Lei Complementar n.º 25/98.

Art. 32 – Das providências adotadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público caberá recurso ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos da Lei.

SEÇÃO II
Da Inspeção Ordinária

Art. 34 – A inspeção ordinária tem por objetivo avaliar os resultados das Procuradorias de Justiça, enquanto órgãos da administração do Ministério Público, bem como verificar a regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos.

Art. 35 – O Procurador de Justiça, titular da Procuradoria de Justiça a ser inspecionada, será comunicado da realização da inspeção ordinária, por ofício, com prazo de dez dias.

Art. 36 – Para a realização da inspeção ordinária, o Procurador de Justiça deverá prestar as informações que eventualmente forem solicitadas pelo Corregedor-Geral.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 37 – Na inspeção ordinária, o Corregedor-Geral será acompanhado por dois Procuradores de Justiça, por ele indicados e referendados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único – Para a indicação acima referida, o Corregedor-Geral levará em consideração os critérios de antigüidade e especialização dos indicados.

Art. 38 – Concluída a inspeção ordinária, o Corregedor-Geral remeterá relatório circunstanciado e reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO III

Da Inspeção Extraordinária

Art. 39 – As inspeções extraordinárias serão realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público, nas Procuradorias de Justiça ou Promotorias de Justiça, quando houver fatos que as justifiquem, observadas as disposições do art. 28, § 2º, da Lei Complementar n.º 25/98.

Parágrafo único – Quando a inspeção extraordinária for realizada em Promotoria de Justiça, o Corregedor-Geral poderá delegar suas atribuições aos Promotores de Justiça Corregedores.

Art. 40 – Aplicam-se à inspeção extraordinária as normas estatuídas para a inspeção ordinária previstas nos arts. 35, 36 e 37 deste Regimento Interno.

Art. 41 – Concluída a inspeção extraordinária na Procuradoria de Justiça, o Corregedor-Geral remeterá relatório circunstanciado e reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único – Tratando-se de inspeção extraordinária na Promotoria de Justiça, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

os fatos observados e as providências eventualmente adotadas, remetendo cópia ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DAS CORREIÇÕES

SEÇÃO I
Das Correições Ordinárias

Art. 42 – As correições ordinárias serão realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres do cargo e a conduta pública e particular dos membros da Instituição.¹⁰

Parágrafo único – O Corregedor-Geral será auxiliado nas correições ordinárias pelos Promotores de Justiça Corregedores por ele designados, bem como um servidor da Secretaria.

Art. 43 – Para dar cumprimento ao disposto no art. 29 deste Regimento, o Corregedor-Geral determinará a publicação de Edital de Correição no Diário Oficial do Estado, com pelo menos dez dias de antecedência, que conterà, entre outros dados:

- a) indicação da(s) Promotoria(s) de Justiça sujeita(s) à correição;
- b) local, dia e hora da instalação dos trabalhos;
- c) a informação de que, em relação aos membros do Ministério Público, estagiários e auxiliares com atuação na Promotoria, serão recebidas notícias ou reclamações de qualquer pessoa do povo ou autoridades locais.

¹⁰ LC n.º 25/98, art. 191.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 44 – Aos membros do Ministério Público, sujeitos à correição, será comunicada por ofício, no prazo de dez dias, a data da realização da correição, encaminhando-se-lhes cópia do Edital de Correição, contendo:

- a) a convocação para o ato;
- b) a determinação para que o membro do Ministério Público providencie, no âmbito de sua Comarca, a divulgação do Edital de Correição, diligenciando sua afixação em local próprio no Fórum e na sede da Promotoria de Justiça, onde houver, bem como encaminhando cópia para as autoridades da Comarca, entre elas:

I - Prefeito Municipal;

II - Diretor do Foro;

III - Presidente da Câmara de Vereadores;

IV - Presidente da Subseção da OAB ou seu representante;

V - Autoridades das Polícias Civil e Militar.

§ 1º - As providências determinadas na letra “b” deste artigo serão realizadas pelo Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver.

§ 2º - A ausência injustificada do Promotor de Justiça ao ato está sujeita a apuração, nos moldes deste Regimento Interno.

Art. 45 – Tratando-se de correição a ser feita em vara especializada de comarca do interior, todos os demais Promotores de Justiça locais dela deverão ser cientificados.

Art. 46 – Feita a instalação dos trabalhos, o Corregedor-Geral receberá informações ou reclamações sobre abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público, estagiários e auxiliares, adotando as providências adequadas.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Parágrafo único – Havendo acusação formal contra o Promotor de Justiça, será ela reduzida a termo, para a adoção do procedimento próprio previsto neste Regimento Interno.

Art. 47 – O Corregedor-Geral e Promotores de Justiça Corregedores procederão ao exame dos livros e pastas obrigatórios das Promotorias de Justiça, nos moldes do ATO n.º 011, de 04 de novembro de 1999, seus equipamentos e veículo(s).

§ 1º - Nesta oportunidade, os membros do Ministério Público poderão apresentar críticas e sugestões, visando aperfeiçoar a atuação ministerial na Comarca.

§ 2º - Em seguida, serão coletadas informações estatísticas junto às escritanias e visitada a Delegacia de Polícia e Cadeia Pública, verificando-se nestas a ocorrência, ou não, de visitas regulares do membro do Ministério Público às mesmas.

Art. 48 – Terminada a correição ordinária, o Corregedor-Geral poderá fazer as recomendações que entender convenientes aos membros do Ministério Público, estagiários e auxiliares, dando-lhes ciência dos elogios recebidos.

Art. 49 – Da correição ordinária será elaborado relatório circunstanciado, onde serão apontadas as providências eventualmente adotadas na esfera de atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único – Cópia do relatório da correição será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e recomendação das providências cabíveis, bem como à(s) Promotoria(s) de Justiça.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

SEÇÃO II
Das Correições Extraordinárias

Art. 50 – As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por determinação dos órgãos da administração superior da Instituição ou nos termos do art. 28, § 2º, da Lei Complementar n.º 25/98, para a imediata apuração de:

- a) abusos, erros ou omissões;
- b) atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;
- c) descumprimento do dever funcional.

Art. 51 – Aplicam-se às correições extraordinárias, no que couber, as normas estatuídas para as correições ordinárias.

Parágrafo único – A critério do Corregedor-Geral e quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a prévia publicação do Edital e demais comunicações do art. 44 deste Regimento Interno.

Art. 52 – Concluída a correição extraordinária, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados e as providências adotadas no âmbito de suas atribuições, remetendo cópias ao Conselho Superior do Ministério Público, ao órgão que lhe deu causa e à Promotoria de Justiça correicionada.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
Disposições Preliminares



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 53 – Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público, mediante representação escrita ou tomada por termo.

§ 1º - Quando o representado for Procurador de Justiça, o Corregedor-Geral solicitará ao Colégio de Procuradores de Justiça a indicação de que trata o § 1º do art. 206 da Lei Complementar n.º 25/98.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, as deliberações serão colegiadas, cabendo ao Corregedor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 54 – Na Representação será ouvido o representado, no prazo máximo de quinze dias, contados da juntada do recibo da correspondência, para prestar, querendo, informações, apresentando documentos.

Art. 55 – Prestadas as informações e cumpridas as diligências determinadas, o Corregedor-Geral poderá, por despacho fundamentado, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento à Representação, por manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada.

§ 1º - O julgamento da Representação, que se dará no prazo máximo de seis meses, será comunicado aos interessados e ao Procurador-Geral de Justiça, remetendo-se-lhes, ainda, cópia da decisão.

§ 2º - Acolhida a Representação, o Corregedor-Geral determinará a abertura do procedimento administrativo cabível.

§ 3º - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão da ficha funcional do infrator, com menção sucinta dos fatos que lhe deram causa.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

§ 4º - Das decisões caberá recurso ao Colégio de Procuradores do Ministério Público, no prazo de quinze dias, contados da intimação pessoal do membro da Instituição ou de seu defensor.

§ 5º - Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinar as normas do Código de Processo Penal.

Art. 56 – A Corregedoria Geral adotará, em seu âmbito, o uso de Carta Precatória, cujo prazo para cumprimento é de trinta dias, em havendo necessidade da prática de atos destinados exclusivamente à instrução de procedimentos administrativos disciplinares ou investigações penais instauradas por delegação, em outros Estados da Federação.

§ 1º - A Carta Precatória será expedida, mediante acordo prévio, ao Corregedor-Geral do Ministério Público do local da prática do ato deprecado, que receberá a transferência da obrigatoriedade da manutenção do sigilo legal.

§ 2º - A Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Goiás dará atendimento, no mesmo prazo mencionado no caput, à Carta Precatória de igual natureza, quando para tal for deprecada.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 57 – A Sindicância, de caráter sigiloso, tem por finalidade a apuração de faltas disciplinares punidas na forma do art. 194, I, II e III da Lei Complementar n.º 25/98.

Art. 58 – A Sindicância observará o disposto nos arts. 212 a 221 da Lei Complementar n.º 25/98, Lei Orgânica Estadual.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 59 – O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, em exposição motivada, converter a Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar, havendo indícios de infração mais grave.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 60 – O Processo Administrativo Disciplinar, de caráter sigiloso, tem por finalidade a apuração de infrações punidas na forma do art. 194, IV e V, da Lei Complementar n.º 25/98, bem como para instruir ação de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público.

Art. 61 – O Processo Administrativo Disciplinar observará o disposto nos arts. 222 a 234 da Lei Complementar n.º 25/98, Lei Orgânica Estadual.

TÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – Os dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira correspondem ao período de estágio probatório, durante o qual será examinada, pela Corregedoria Geral do Ministério Público, a conveniência do vitaliciamento do membro da Instituição.

§ 1º – Na aferição do período de efetivo exercício, deverão ser consideradas as disposições do art. 102 da Lei Complementar n.º 25/98.

§ 2º - O Promotor de Justiça, no período de estágio probatório, participará de cursos de aperfeiçoamento promovidos pela Escola Superior do Ministério Público ou por estabelecimentos de ensino com esta conveniados para este



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

fim, como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, observando-se, no mínimo, a carga horária total de 100 (cem) horas-aula. Redação dada pela Resolução nº 18/2006 de 17/10/06, publicada no D.O. nº 20.002 em 08/11/06 .

Art. 63 – Ao Promotor de Justiça em estágio probatório é vedado afastar-se do cargo, exceto nas hipóteses do art. 124, I e IV, da Lei Complementar n.º 25/98.

Art. 64 – O Corregedor-Geral poderá convocar os Promotores de Justiça em estágio probatório, individual ou coletivamente, sempre que entender necessário, para transmitir-lhes orientações de caráter não vinculativo, visando ao seu aperfeiçoamento funcional, bem como para solicitar-lhes esclarecimentos de fatos ou situações relacionadas com o exercício das funções do cargo.

Art. 65 – No decorrer do estágio probatório, a atuação do Promotor de Justiça será ainda acompanhada e avaliada pela Corregedoria Geral do Ministério Público por meio de inspeções, correições, análise dos relatórios remetidos e outros meios ao seu alcance, observando-se os seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- b) conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- c) dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
- d) eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- e) presteza e segurança nas manifestações processuais;
- f) referências em razão de sua atuação funcional;
- g) publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- h) contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça;
- i) integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- j) freqüência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 66 – Todas as correspondências referentes ao estágio probatório serão de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial, ressalvadas as comunicações a serem realizadas entre os órgãos da administração superior.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO DE ORIENTAÇÃO E PREPARAÇÃO

Art. 67 – Logo após entrar em exercício, o Promotor de Justiça ficará à disposição da Escola Superior do Ministério Público, pelo período mínimo de trinta dias, para estágio de orientação e preparação.

§ 1º - Durante este estágio, o Promotor de Justiça será avaliado segundo o disposto no Regulamento da Escola Superior do Ministério Público, podendo ser designado para o exercício das atribuições do cargo, hipótese em que ficará, sob este aspecto, sujeito à avaliação da Corregedoria Geral.

§ 2º – Em caso de aproveitamento insuficiente, o Promotor de Justiça ficará à disposição da referida Escola, pelo prazo máximo de sessenta dias, para aprimoramento, findo o qual, sendo considerado apto, prosseguirá no estágio probatório.

Art. 68 – Durante o período de aprimoramento, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos integrantes de seu corpo docente, impugnar a permanência do Promotor de Justiça na carreira.

Parágrafo único – A impugnação, devidamente fundamentada, deverá ser dirigida ao Corregedor-Geral e instruída com os documentos referentes ao desempenho insatisfatório.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 69 – O Corregedor-Geral, após ouvir o impugnado, emitirá parecer sobre o objeto da impugnação, encaminhando os seus respectivos autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1º - O Corregedor-Geral poderá adotar providências objetivando esclarecer a necessidade da impugnação.

§ 2º - Não sendo observado o prazo previsto no caput deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público poderá requisitar os autos.

Art. 70 – Caso o Conselho Superior do Ministério Público rejeite a impugnação, o Promotor de Justiça permanecerá em estágio probatório.

Art. 71 – Acolhida a impugnação, o membro do Ministério Público em estágio será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 72 – A Corregedoria Geral, diante dos documentos e cópias juntados ao Relatório Trimestral, emitirá um dos seguintes conceitos: O – Ótimo; MB – Muito Bom; B – Bom; R – Regular e D – Deficiente.

Parágrafo único – Para a emissão do conceito serão apreciados os aspectos abaixo relacionados:

- a) forma gráfica e redação, método e lógica, bem como qualidade técnico-jurídica dos trabalhos, fazendo-se remissão às imperfeições encontradas, com indicação da solução correta ou orientação a ser observada;
- b) atuação extrajudicial do Promotor de Justiça em estágio.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

Art. 73 – O Promotor de Justiça que obtiver quatro conceitos “Deficiente” consecutivos, terá sua permanência na carreira impugnada pelo Corregedor-Geral, nos termos dos arts. 149 e 150 da Lei Complementar n.º 25/98.

Art. 74 – Todos os conceitos obtidos nas avaliações dos relatórios serão arquivados em pasta própria da Corregedoria Geral.

CAPÍTULO III
DO VITALICIAMENTO

Art. 75 – A permanência na carreira e o vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Complementar n.º 25/98.

Art. 76 – O Corregedor-Geral, dois meses antes de decorrido o biênio do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, recomendando, fundamentadamente, o seu vitaliciamento ou não.

§ 1º - O Promotor de Justiça poderá remeter à Corregedoria Geral, até o prazo a que se refere o caput deste artigo, comprovação de publicações de artigos, teses de sua autoria e outras peças de interesse, bem como da promoção de reuniões públicas na Comarca ou de qualquer iniciativa em prol da comunidade, cujos respectivos documentos comporão um dossiê em separado.

§ 2º - Os documentos referidos no § 1º serão levados em conta na elaboração do relatório de vitaliciamento, quando da apreciação dos requisitos do art. 147 da Lei Complementar n.º 25/98.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

§ 3º - O Promotor de Justiça que obtiver apenas os conceitos “O” e “MB” na correção de seus relatórios trimestrais e que, à vista dos documentos relacionados no § 1º, demonstrar dedicação no desempenho de suas funções, será vitaliciado “com distinção”, circunstância que deverá ser considerada na aferição do critério de merecimento para fins de promoção e remoção (art. 164, § 1º, III, da Lei Complementar n.º 25/98).

§ 4º - Se o relatório concluir pelo não vitaliciamento, o membro do Ministério Público poderá ser suspenso do seu exercício funcional, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, até definitivo julgamento.

§ 5º - Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O Corregedor-Geral poderá propor, excepcionalmente, ao Conselho Superior do Ministério Público, o não vitaliciamento de Promotor de Justiça, antes do prazo previsto neste artigo, aplicando-se, também neste caso, o que no § 4º se encontra disposto.

Art. 77 – Se o Corregedor-Geral recomendar o não vitaliciamento ou propuser excepcionalmente o não vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório ou, ainda, se o Conselho Superior do Ministério Público impugnar a proposta de vitaliciamento, será observado o disposto nos artigos 149 e 150 da Lei Complementar n.º 25/98.

Art. 78 – Sendo o Promotor de Justiça aprovado no estágio probatório pelo Conselho Superior do Ministério Público, deverá ser publicado no Diário Oficial o extrato da reunião que deliberar sobre o assunto.



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA GERAL

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 – A prescrição a que se refere o art. 203 da Lei Complementar n.º 25/98, com as alterações da Lei Complementar n.º 32/2000 começa a correr:

- a) do dia em que a infração for cometida;
- b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas infrações continuadas ou permanentes.

Art. 80 – É vedado aos integrantes da Corregedoria Geral do Ministério Público prestar qualquer informação acerca dos procedimentos existentes no Órgão, ao público ou a membro da Instituição, sendo ato exclusivo do Corregedor-Geral, salvo quando expressamente autorizados.

Art. 81 – Para a execução de suas atividades, a Corregedoria Geral do Ministério Público contará com veículos, máquinas e equipamentos que necessitar para o fiel desempenho de suas funções.

Art. 82– Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, o ATO CGMP n.º 001/99 e as Resoluções n.º 001/99/CPJ, 007/2001/CSMP e 005/2000/PGJ.

Goiânia, 27 de maio de 2003.

EDISON MIGUEL DA SILVA JR.
Corregedor-Geral do Ministério Público